



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.020432/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.351 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente CD TEC SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/08/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR.

Em não havendo novas razões de defesa levantadas perante a autoridade julgante de segunda instância, o próprio interno do CARF possibilita ao Relator a transcrição integral da decisão de primeira instância nos casos em que o Relator concorda com as razões de decidir e os fundamentos perfilhados na decisão recorrida.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE PAGAMENTO DISTINTA POR TOMADOR DE SERVIÇOS.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa, cedente de mão de obra, deixar de elaborar Folha de Pagamento distinta para cada contratante de seus serviços.

ALEGAÇÕES DE NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE E PLANEJAMENTO. PRORROGAÇÃO. VALIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF constitui mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, de modo que eventuais irregularidades em sua emissão ou sua prorrogação não são motivos suficientes para anular o lançamento nas hipóteses em que o contribuinte, no caso, não demonstra o prejuízo ou a preterição ao seu direito de defesa.

É válida a emissão e prorrogação do MPF, efetuado pela autoridade outorgante, sendo que essa informação permanece disponível na Internet para que o contribuinte possa verificá-la.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEGISLAÇÃO.

O serviço prestado pela empresa é considerado cessão de mão-de-obra conforme a legislação previdenciária de regência.

RELEVAÇÃO DA MULTA. INSTITUTO REVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

O instituto da relevação da multa pela correção da falta, que, a rigor, era previsto no artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, foi revogado pelo Decreto n.º 6.032/2007 e, portanto, não é mais aplicável em relação aos lançamentos posteriores à respectiva alteração legislativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração consubstanciado no DEBCAD n.º 37.259.402-6, lavrado por descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 31, § 5º da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 219, § 5º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, do que resultou na aplicação da multa com fundamento nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, combinado com os artigos 283, *caput*, § 3º e 373 do RPS, a qual, no final, restou fixada no valor de R\$ 1.329,18 (fls. 2).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 6, a autoridade entendeu por lavrar o correspondente Auto com base nos motivos abaixo transcritos:

“RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:

1. Conforme verificação feita nos livros Razão (período de 01/2004 a 12/2006), livro Diário n.º 01 (2007) e Folhas de Pagamento, trata-se infringência ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei n.º 8.212, de 24.07.91, com redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, combinado com o § 5º do art. 219 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, já que a empresa atuada, cedente de mão-de-obra, deixou de elaborar folhas de pagamento distintas para a empresa contratante Cylop do Brasil Embalagens S.A - CNPJ 56.993.512/0001-50.
2. No período de 05/2004 a 08/2007 a prestadora CD TEC Serviços Ltda prestou serviços à empresa supracitada, efetuando o destaque em Nota fiscal do valor devido a Previdência Social, que foi recolhido pela tomadora de serviços.”

A empresa foi notificada da autuação fiscal e apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 55/63 em que suscitou, em síntese, (i) a nulidade do procedimento fiscal,

uma vez que o Auto de Infração havia sido lavrado em período posterior ao prazo de validade do MPF, (ii) que os serviços prestados pela contribuinte não se enquadravam no artigo 31, § 4º da Lei nº 8.212/91, de sorte que o auto de infração seria insubsistente e, por fim, (iii) que fosse aplicado, na espécie, o instituto da relevação da multa previsto no artigo 291, § 1º do Decreto nº 3.048/99.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a impugnação fosse apreciada e, aí, em Acórdão de fls. 81/89, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – MG entendeu por julgá-la improcedente, todavia a autoridade acabou reconhecendo, de ofício, a decadência do período de 05/2004 a 12/2004, sendo que o valor da penalidade não restou alterado por se tratar de multa fixa que não depende do número de infrações ou competências. Ao final, o referido acórdão restou ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/08/2007

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE PAGAMENTO DISTINTA POR TOMADOR DE SERVIÇOS.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa, cedente de mão de obra, deixar de elaborar Folha de Pagamento distinta para cada contratante de seus serviços.

DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL.

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em cinco anos, nos termos do Código Tributário Nacional — CTN, e em observância às disposições contidas na Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal - STF nº 08/2008.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF.

A ciência pelo sujeito passivo do MPF e suas prorrogações, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

O serviço prestado pela empresa é considerado cessão de mão-de-obra conforme a legislação previdenciária de regência.

APLICAÇÃO DA MULTA. RELEVAÇÃO.

O instituto da relevação da multa, pela correção da falta, foi revogado e não é mais aplicável para lançamento posterior à alteração da legislação.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

A empresa foi regularmente intimada do resultado da decisão de 1ª instância em 13/12/2010 (fls. 93) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 94/105, protocolado em 11/01/2011, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

E, aí, os autos foram encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para que o recurso seja apreciado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico, inicialmente, que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, portanto, passo a apreciar as alegações tais quais formuladas.

Observo, de plano, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar as seguintes alegações:

(i) Do prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal:

- Que a legislação é clara ao dispor que o prazo de validade do MPF é de 120 dias nos casos de MPF - Especial e MPF – Fiscalização e 60 dias nos casos de MPF – Diligência, sendo que, no caso, o Auto de Infração foi lavrado depois da validade do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0610100.2008.02109, do que se conclui pela nulidade do processo administrativo.

(ii) Da empresa de prestação de serviços:

- Que a partir da análise do artigo 31, § 4º da Lei n.º 8.212/91 é possível concluir que os serviços prestados pela recorrente não se enquadravam nas hipóteses ali discriminadas, bem assim que a autoridade fiscal não demonstrou que os serviços prestados à Cyclop do Brasil eram contínuos, nos termos do § 3º do referido artigo, já que o fato a prestação de serviços por diversas vezes ao mesmo cliente não caracteriza continuidade, mas, sim, e no máximo, habitualidade.

(iii) Da circunstância atenuante:

- Que ainda que tenha ocorrido a revogação do artigo 291, § 1º do Decreto n.º 3.048/99 o qual dispunha sobre a relevação da multa, o fato é que tal dispositivo deve ser aplicado ao caso concreto, já que o ato não estava definitivamente julgado, nos termos do artigo 115 do CTN, e, no caso, foram pretensamente praticados no período de 01/2004 a 12/2006.

Com base em tais alegações, a empresa recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento para que acórdão recorrido seja reformado e que, ao final, a autuação fiscal seja declarada insubsistente.

Conforme se pode observar da análise das alegações formuladas, reconheça-se que a empresa recorrente acabou replicando as mesmas alegações e fundamentos constantes da impugnação.

Por essas razões, e tendo em vista que a autoridade julgadora de piso bem tratou de tais alegações, entendo por adotar, aqui, os fundamentos perfilhados na decisão recorrida,

valendo-me, para tanto, da autorização constante do artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF - CARF, aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015¹.

Passarei a reproduzir, abaixo, a decisão de piso nos pontos que aqui nos interessam. Confira-se:

“A empresa incorreu na infração ao disposto no §5º, do art. 31 da Lei n.º 8.212 de 1991, redação dada Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que determina:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (1ª redação dada pela Lei n.º 11.933, de 28/04/2009)

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei 11" 9. 711, de 20/11/98).

Conforme Relatório Fiscal de fls. 04/05, a empresa autuada, cedente de mão-de-obra, não elaborou as Folhas de Pagamento do período de 05.2004 a 08.2007, de forma distinta, por empresa contratante de seus serviços, fato que ensejou a lavratura do presente Auto por descumprimento ao disposto na legislação transcrita no item anterior.

Tendo sido configurada a infração ao dispositivo legal supracitado, o crédito foi regularmente constituído com multa aplicada no valor de R\$ 1.329,18, conforme legislação citada no Relatório desta decisão.

[...]

Argumenta a Impugnante [Recorrente] que a legislação da Receita Federal do Brasil dispõe que o MPF tem validade de 120 e 60 dias, conforme o caso, e que quando o Auto foi lavrado, em 22.12.2009, o MPF já estava vencido desde 02.03.2009. Sem razão a empresa conforme a seguir será demonstrado.

Vale esclarecer que a empresa ao tomar ciência do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, fls. 39/46, recebido pelo contribuinte em 18.09.2008, foi informada que poderia verificar a situação do MPF de n.º 0610100.2008.02109, Código de Acesso - 10018459, no endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme consta do referido termo:

O sujeito passivo poderá verificar a autenticidade do mandado de procedimento fiscal, utilizando o programa de Consulta Mandado de Procedimento Fiscal, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, www.receita.fazenda.gov.br, onde deverão ser informados o número do CNPJ ou CPF, conforme o caso, e o código de acesso constante neste termo.

Através desta consulta, disponível até hoje no endereço acima reproduzido, a empresa toma conhecimento da duração da ação fiscal, prorrogações do MPF, bem como do seu encerramento. De acordo com a tela extraída da consulta realizada no referido endereço, juntada às fls. 73 dos autos, tem-se a seguinte situação;

¹ Cf. Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015. Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem: [...] § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017).

- MPF emitido em 01.09.2008, com validade de 120 dias, até 30.12.2008;
- MPF prorrogado por mais 60 dias, com validade até 28.02.2009;
- MPF prorrogado por mais 60 dias, com validade até 29.04.2009;
- MPF prorrogado por mais 60 dias, com validade até 28.06.2009;
- MPF prorrogado por mais 60 dias, com validade até 27.08.2009;
- MPF prorrogado por mais 60 dias, com validade até 26.10.2009;
- MPF prorrogado por mais 60 dias, com validade até 25.12.2009;
- MPF prorrogado por mais 60 dias, com validade até 23.02.2010.

Em conformidade com o Temo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF, fis. 16/17, a ação fiscal foi encerrada em 22.12.2009, posterior a 16.12.2009, data da lavratura do presente lançamento.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, a legislação que dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados RFB é disciplinada, em linhas gerais, pelo Decreto n.º 3.724, 10.12.2001 (cuja redação foi atualizada pelo Decreto n.º 6.104, de 30.04.2007), e mais especificamente pela Portaria RFB n.º 11.371, de 12.12.2007.

De acordo com a referida legislação, os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil - AFRFB, e sua instauração dar-se-á por meio de ordem específica, denominada Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, art. 2.º, caput, do Decreto 3.724, de 10.01.2001, com redação dada pelo Decreto n.º 6.104, de 30.04.2007; e art. 2.º, caput, da Portaria RFB n.º 11.371, de 12.12.2007.

Conforme normas vigentes, art. 4.º, caput, da Portaria RFB n.º 11.371, de 12.12.2007, o MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido.

A ciência do MPF, por parte do sujeito-passivo, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, utilizando o código de acesso consignado no termo de início do procedimento fiscal, conforme estabelece o art. 4.º, parágrafo único, da Portaria RFB n.º 11.371, de 12.12.2007:

Art. 4.º O MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.

Parágrafo único. A ciência pelo sujeito passivo do MPF, nos termos do art. 23 da Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de novembro de 1997, dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

As alterações no MPF, decorrentes de prorrogação de prazo, serão procedidas mediante registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, conforme previsto no art. 9.º, caput, da Portaria RFB n.º 11.371, de 12.12.2007.

O MPF de Fiscalização terá o prazo de validade de 120 dias, nos termos do art. 11 da Portaria RFB n.º 11.371, de 12.12.2007 e o prazo de execução poderá ser prorrogado pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas forem necessárias, observado, em cada ato o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização. art. 12 da mesma Portaria.

De acordo com o art. 14, e seu parágrafo único, da Portaria RFB n.º 11.371, de 12.12.2007, o MPF extingue-se pela conclusão do procedimento fiscal, registrada em

termo próprio, com ciência do sujeito passivo dentro do seu prazo de validade e pelo decurso do seu prazo de validade.

Importante ressaltar ainda que, de acordo com art. 18 da citada Portaria, a emissão e eventuais prorrogações do MPF ficam disponíveis para consulta na internet, por parte do Contribuinte, mediante o código de acesso, mesmo após concluído o procedimento fiscal:

Art. 18. Os MPF emitidos e suas alterações permanecerão disponíveis para consulta na Internet, mediante a utilização do código de acesso de que trata o art. 4º, parágrafo único, mesmo após a conclusão do procedimento fiscal correspondente.

Feitas estas considerações acerca da legislação que rege o MPF, conclui-se que o MPF de n.º 0610100.2008.02109, emitido pela autoridade competente, estava dentro do prazo de validade e somente expiraria em 23.02.2010, haja vista que o lançamento foi realizado em 16.12.2009. Assim, não existe nenhuma irregularidade no que se refere à autorização dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil em proceder à Fiscalização que ocasionou o lançamento ora impugnado.

A Impugnante [Recorrente] contesta o fato de ter sido enquadrada como prestadora de serviços, conforme previsto no art. 31, parágrafos 3º e 4º da Lei n.º 8.212/91, alegando que o serviço prestado não tem caráter de continuidade e nem é considerado empreitada.

A este respeito, cabe salientar que a empresa está enquadrada no Código de atividade econômica - CNAE - 3314-7-99 - correspondente à manutenção e reparação de máquinas e equipamentos, telas às fls. 75. O objeto social descrito no Contrato Social é a prestação de serviços de manutenção e reparos mecânicos em aparelhos e máquinas de embalagens, marcação e esteiras, fls. 59/67.

De acordo com o §3º do art. 31 da Lei n.º 8.212/91, entende-se como cessão de mão-de-obra a disponibilização ao contratante de segurados para realização de serviços contínuos, enumerados na Lei, bem como os estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovados pelo Decreto n.º 3.048/99, art. 219, §2º. No caso da Impugnante, que realiza atividade de manutenção de máquinas e de equipamento, o Regulamento de Previdência Social enquadra o serviço por ela prestado como cessão de mão-de-obra, conforme descrito no inciso XV abaixo transcrito:

Art.219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. [...]

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

[...]

XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos;

Nas Notas Fiscais emitidas pela Impugnante, houve o devido destaque do valor da Retenção, no percentual de 11%, conforme o comando estabelecido no art. 31, §1º da Lei n.º 8.212/91, tabela às fls. 74, e a empresa contratante de seus serviços recolheu o valor retido, em nome da autuada, conforme informado pela Fiscalização em seu relatório, fls. 04:

No período de 05.2004 a 08.2007, a prestadora CD TEC Serviços Ltda prestou serviços à empresa supracitada, efetuando o destaque em Nota Fiscal do valor devido à Previdência Social, que foi recolhido pela tomadora de serviços.

Contraditórias as alegações da defendente, pois, a contratante Cylop do Brasil Embalagens S/A e a cedente dos serviços, ora impugnante, agiram como se o serviço realizado no período de 05.2004 a 08.2007 fosse cessão de mão-de-obra e agora, na impugnação [no Recurso], a autuada tenta descaracterizar, sem nenhuma prova, o enquadramento do serviço prestado.

Outro ponto contestado é o fato de entender a Impugnante [Recorrente] que o serviço prestado não tem natureza contínua. De acordo com a Instrução Normativa MPS/SRP N.º 3/2005, art. 143, §2º, considera-se como serviços contínuos:

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

A planilha constantes das fls. 74, elenca as Notas Fiscais emitidas pela Impugnante à empresa contratante Cylop do Brasil Embalagens S/A . Da análise da planilha, nota-se que os serviços foram prestados com regularidade, repetidos periodicamente, no lapso temporal de 05.2004 a 08.2007. Assim, pela data da emissão das Notas Fiscais de prestação dos serviços, resta demonstrada a continuidade da contratação dos serviços da Impugnante pela empresa Cylop do Brasil Embalagens S/A.

Desta forma, im procedem as assertivas da Impugnante [Recorrente] de tentar descaracterizar a cessão de mão-de-obra na prestação dos serviços, com fins de não ser obrigada a elaborar folha de pagamento distinta por tomador de seus serviços.

Por fim, cabe observar que a empresa somente alegou, sem apresentação de nenhuma prova. [...] caberia à impugnante trazer aos autos, provas para desconstituir o presente lançamento, porém não o fez.

[...]

Quanto ao pedido de relevação da multa, conforme previsão do art. 291 do RPS, cumpre lembrar que o referido benefício foi revogado em 13.01.2009, data da publicação do Decreto n.º 6.727, de 12/01/2009. Para os Autos de Infrações lançados posteriormente a esta data, não mais se aplica o benefício da relevação da multa, apesar de as infrações capituladas no presente Auto se referirem ao período de 05.2004 a 08.2007. O lançamento foi constituído em 16.12.2009, com ciência do sujeito passivo em 04.01.2010, portanto, ao tempo da lavratura da penalidade, o instituto da relevação da multa não mais existia na legislação previdenciária, não podendo ser aplicado ao presente caso.”

A título de esclarecimentos complementares, destaque-se que a jurisprudência deste Tribunal Administrativo é uníssona no sentido de considerar que eventuais irregularidades concernentes ao MPF e à sua prorrogação, por si só, não ensejam a nulidade do lançamento fiscal, tal como sustenta a empresa recorrente, conforme se observa das ementas abaixo reproduzidas:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIOS NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MPF. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento interno de planejamento e controle das atividades de fiscalização. Eventuais falhas nesses procedimentos, por si só, não ensejam a nulidade o lançamento decorrente da ação fiscal.

(Processo n.º 14751.002990/2008-06. Acórdão n.º 9202-008.687. Conselheiro(a) Relator(a) Ana Paula Fernandes. Redator designado Pedro Paulo Pereira Barbosa. Sessão de 23/06/2020. Acórdão publicado em 26/10/2020).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1993 a 30/11/2002

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

As diferenças acidentais, que não interferem no deslinde da controvérsia, são inaptas para afastar a identificação da similitude fática e, por consequência, da divergência jurisprudencial suscitada.

AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Eventuais irregularidades atinentes ao MPF, por si sós, não induzem à nulidade do processo administrativo fiscal, uma vez que tal instrumento serve como mero controle da atividade fiscal e não como um limitador da competência dos auditores, que possui contornos legais próprios.

(Processo n.º 17546.000392/2007-27. Acórdão n.º 9202-009.189. Conselheiro(a) Relator(a) Ana Cecília Lustosa da Cruz. Sessão de 22/10/2020. Acórdão publicado em 10.12.2020).” (grifei).

Em face do exposto, entendo por não acolher a preliminar de nulidade, já que, no caso, não há se falar em qualquer irregularidade do MPF e muito menos há que se falar em qualquer nulidade do auto de infração em si, o qual, aliás, foi lavrado em total consonância com o artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigos 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72.

Com efeito, entendo pela manutenção do lançamento de acordo com as razões e fundamentos acima reproduzidos, os quais, a rigor, foram bem perfilhados pela autoridade judicante de 1ª instância quando do julgamento da peça impugnatória.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente Recurso Voluntário e entendo por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega